REGULAMENTO DE PROCEDIMENTO DE ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA BAHIA (CCMA-ACB)

Artigo 1º

1.1. Este Regulamento disciplina o procedimento de árbitro de emergência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Associação Comercial da Bahia (CCMA-ACB).

1.2. Se as partes tiverem convencionado o uso do procedimento de árbitro de emergência, a tutela de urgência (cautelar ou antecipatória) anterior à instauração da arbitragem será requerida exclusivamente ao árbitro de emergência, com renúncia ao direito de requerê-la ao Poder Judiciário.

1.3. Se as partes não tiverem convencionado o uso do procedimento de árbitro de emergência, a tutela de urgência (cautelar ou antecipatória) anterior à instauração da arbitragem será requerida exclusivamente ao Poder Judiciário.

1.4. A convenção de arbitragem que elege a CCMA-ACB e seu Regulamento de Arbitragem não implica, por si só, adesão ao Regulamento de Árbitro de Emergência, sendo necessária previsão específica para sua utilização.

Artigo 2º
Requerimento de Tutela de Urgência

2.1. A parte interessada na obtenção de tutela de urgência protocolará requerimento contendo:

(i) nome e qualificação completos das partes, incluindo o endereço eletrônico para o recebimento de comunicações pelo requerente;

(ii) indicação do advogado ou representante legal do requerente;

(iii) transcrição da convenção de arbitragem, constando a escolha da CCMA-ACB como instituição arbitral;

(iv) transcrição da convenção para uso do procedimento de árbitro de emergência da CCMA-ACB;

(v) fundamentação fática e jurídica pormenorizada do pedido de tutela provisória;

(vi) indicação do objeto da arbitragem a ser instaurada;

(vii) pedido de nomeação de árbitro de emergência;

(viii) pedido de tutela provisória, com a indicação pormenorizada de todas as medidas postuladas; e

(ix) valor estimado dos pedidos.

2.1.1. Após o protocolo do requerimento de tutela de urgência, é vedada a formulação de novos pedidos ou o detalhamento dos pedidos já formulados, salvo se houver fato superveniente.

2.2. O requerimento de tutela de urgência será instruído com os seguintes documentos essenciais:

(i) procuração, se nomeado advogado;

(ii) comprovante dos poderes do representante legal ou da pessoa que outorgou procuração ao advogado;

(iii) cópia do documento que contém a convenção de arbitragem e a convenção para uso do procedimento de árbitro de emergência, constando a escolha da CCMA-ACB como instituição arbitral; e

(iv) comprovante de pagamento da taxa de registro.

2.3. O requerente terá a faculdade de juntar outros documentos além dos essenciais.

2.4. O requerimento de tutela de urgência poderá ser protocolado (a) presencialmente na sede da CCMA-ACB ou (b) mediante o envio de mensagem para o endereço eletrônico da Secretaria da CCMA-ACB.

2.4.1. O requerimento de instauração de arbitragem e respectivos documentos serão fornecidos em número de cópias, impressas ou armazenadas em pen drives ou dispositivos equivalentes, suficientes para distribuição à CCMA-ACB, ao árbitro de emergência e a cada parte.

2.4.2. As cópias serão fornecidas até o dia seguinte ao do protocolo do requerimento de instauração de arbitragem, mediante (a) entrega presencial na sede da CCMA-ACB ou (b) envio para a CCMA-ACB por correio ou serviço de *courier*.

Artigo 3º
Processamento

3.1. Dentro de 24 (vinte e quatro) horas após receber o requerimento de tutela de urgência e respectiva documentação, a Secretaria da CCMA-ACB os encaminhará (i) à Diretoria do Conselho Consultivo e (ii) ao requerido.

3.2. Dentro de 24 (vinte e quatro) horas após receber os autos, a Diretoria proferirá decisão sobre o processamento do requerimento de tutela de urgência.

3.3. Indeferido o processamento, o procedimento de árbitro de emergência será extinto.

3.3.1 O processamento só será indeferido nos seguintes casos:

(i) falta de qualquer dos elementos do requerimento de tutela provisória listados no item 2.1;

(ii) falta de qualquer dos documentos essenciais listados no item 2.2;

(iii) se a arbitragem já tiver sido instaurada;

3.3.2 A decisão da Diretoria do Conselho Consultivo será definitiva, não sendo passível de revisão.

3.4. Deferido o processamento, no mesmo ato a Diretoria do Conselho Consultivo nomeará árbitro de emergência dentre os integrantes da Lista de Árbitros da CCMA-ACB.

3.4.1 A decisão do Diretoria do Conselho Consultivo acerca do atendimento aos pressupostos e requisitos para o processamento poderá ser revista pelo árbitro de emergência, a requerimento da parte.

Artigo 4º
Investidura

4.1. A Secretaria notificará o árbitro de emergência nomeado para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, informar se (a) aceita o múnus, mediante a assinatura de termo de independência e imparcialidade, e (b) responder questionário sobre conflitos de interesses, tempo disponível para a arbitragem e aptidão técnica para o caso.

4.1.1. O termo de independência e imparcialidade e o questionário observarão modelo aprovado em conjunto pela CCMA-ACB e pela Diretoria do Conselho Consultivo.

4.2. Se o árbitro de emergência aceitar o múnus no prazo do item 4.1, será automaticamente investido, independentemente de qualquer formalidade.

4.3. Se o árbitro de emergência não aceitar o múnus no prazo do item 4.1, a Secretaria notificará a Diretoria do Conselho Consultivo para nomear substituto dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

4.4. A parte poderá pedir esclarecimentos ou impugnar o árbitro de emergência, com base no item 10.10 do Regulamento de Arbitragem da CCMA-ACB, dentro de 24 (vinte e quatro) horas após ser notificada da nomeação.

4.4.1. A Secretaria notificará o árbitro para apresentar resposta dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

4.4.2. A Secretaria notificará as partes para se manifestarem sobre a resposta do árbitro dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

4.4.3. Se, no prazo do item 4.4.2, nenhuma das partes (a) apresentar nova impugnação à luz dos esclarecimentos ou (b) reiterar a impugnação anterior, será considerada aceita a nomeação do árbitro de emergência.

4.4.4. Se, no prazo do item 4.4.2, qualquer das partes (a) apresentar impugnação à luz dos esclarecimentos ou (b) reiterar a impugnação

anterior, a Diretoria do Conselho Consultivo a julgará dentro de 3 (três) dias.

4.4.5. Se a Diretoria do Conselho Executivo acolher a impugnação, nomeará substituto do árbitro de emergência original.

4.4.6. Se a Diretoria do Conselho Executivo rejeitar a impugnação, será mantida a nomeação do árbitro de emergência original.

4.4.5. A decisão da Diretoria do Conselho Consultivo será definitiva, não sendo passível de revisão.

4.5. A apresentação de pedido de esclarecimentos ou impugnação não suspende o procedimento, exceto em caso de decisão fundamentada da Diretoria do Conselho Consultivo e ressalvado o disposto no item 4.5.1.

4.5.1. A decisão final do procedimento (item 6.7) deve aguardar o julgamento da impugnação pela Diretoria do Conselho Executivo (item 4.4.4).

4.6. Exceto se acordado pelas partes, o árbitro de emergência não poderá funcionar como árbitro (a) na arbitragem a ser instaurada ou (b) em qualquer outra arbitragem concernente à relação jurídica subjacente.

Artigo 5º
Procedimento

5.1. O procedimento será estabelecido pelo árbitro de emergência, à luz das circunstâncias do caso concreto e das normas de ordem pública, a exemplo daquelas relativas ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à paridade de armas e à imparcialidade e independência dos árbitros.

5.1.1. Ao estabelecer o procedimento, o árbitro de emergência não está obrigado a aplicar supletivamente o Regulamento de Arbitragem da CCMA-ACB.

5.2. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua investidura, o árbitro de emergência disponibilizará cronograma provisório do procedimento.

5.2.1. A qualquer tempo, a requerimento das partes ou de ofício, o árbitro de emergência poderá modificar, alterar ou aditar o cronograma provisório do procedimento.

5.2.2. A decisão final do procedimento (item 6.7) será proferida dentro de 30 (vinte) corridos dias após a investidura do árbitro de emergência.

5.3. O procedimento terá os mesmos idioma e sede da arbitragem a ser instaurada.

Artigo 6º
Decisões

6.1. Ao optar pelo procedimento deste Regulamento, as partes se comprometem (a) a cumprir voluntariamente as decisões do árbitro de emergência e (b) reconhecem sua exequibilidade.

6.2. As decisões do árbitro de emergência serão fundamentadas, não sendo suficientes (a) mera remissão às alegações da parte ou (b) a presunção de veracidade decorrente da revelia.

6.3. O árbitro de emergência poderá conceder medidas liminares ao longo do procedimento.

6.4. O árbitro de emergência só proferirá decisões *inaudita altera parte* excepcionalmente, se houver comprovado risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde a manifestação do requerido.

6.5. O árbitro de emergência poderá determinar todas as providências que assegurem o resultado prático da tutela de urgência.

6.6. O árbitro de emergência poderá determinar a prestação de garantias pelo requerente.

6.7. A decisão final do árbitro de emergência encerrará o procedimento, ressalvado o disposto no item 6.8, e conterá os seguintes elementos:

(i) relatório com, pelo menos, os nomes das partes, os nomes dos árbitros, o número da arbitragem, a transcrição da convenção arbitral e um histórico dos principais eventos do processo;

(ii) fundamentação com a indicação precisa das razões fáticas e jurídicas que levaram à formação do convencimento do árbitro de emergência;

(iii) dispositivo com (a) a resolução de todas as questões submetidas ao árbitro de emergência, (b) prazo para cumprimento, (c) confirmação, revogação, modificação, alteração ou aditamento das medidas liminares, (d) reembolso das despesas incorridas pelo vencedor e (e) condenação por litigância de má-fé;

(iv) data e local da prolação.

6.8. O reembolso das despesas incorridas pelo vencedor (a) será deferido proporcionalmente à vitória, considerados todos os pedidos formulados, (b) sujeita-se a compensação e (c) abrangerá os valores pagos:

(i) à CCMA-ACB;

(ii) ao árbitro de emergência;

(iii) aos auxiliares do árbitro de emergência;

(iv) ao curador do revel;

(v) a seus próprios advogados, podendo o árbitro de emergência reduzir tais valores segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade;

(vi) a seus assistentes técnicos, podendo o árbitro de emergência reduzir tais valores segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade; e

(vii) outras despesas diretamente relacionadas à arbitragem e necessárias à adequada condução da causa ou defesa, podendo o árbitro de emergência reduzir tais valores segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6.6.1. A decisão final do árbitro de emergência não condenará qualquer das partes ao pagamento de honorários de sucumbência.

6.9. As partes poderão, dentro de 2 (dois) dias após a notificação da decisão final do árbitro de emergência, requerer:

(i) a correção de erro material da sentença arbitral, a exemplo de erros gramaticais e aritméticos;

(ii) o esclarecimento de obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral; e

(iii) a manifestação do tribunal arbitral sobre ponto levantado durante o processo arbitral e omitido na sentença.

6.10. O procedimento será extinto e as decisões proferidas pelo árbitro de emergência perderão a eficácia se, dentro de 30 (trinta) dias após o protocolo do requerimento de tutela de urgência, o requerente não protocolar requerimento de instauração de arbitragem.

6.11. A requerimento de qualquer das partes, o tribunal arbitral poderá rever as decisões proferidas pelo árbitro de emergência, para fins de manutenção, revogação, concessão, modificação, alteração ou aditamento da tutela de urgência.

Artigo 7º
Disposições Finais

7.1. A CCMA-ACB não é responsável pelos fatos, atos e omissões do árbitro de emergência.

7.2. As lacunas deste Regulamento serão colmatadas, sempre que possível, mediante a aplicação supletiva do Regulamento de Arbitragem da CCMA-ACB.

7.3. Este Regulamento passa a vigorar a partir de 30 de outubro de 2023.